



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2019

SF/19227.89645-45

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

RELATOR: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2017**, de autoria do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º do projeto pretende conferir nova redação ao *caput* do art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais), o qual passaria a prever que não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração em prejuízo de quem as utiliza, ao passo que busca acrescentar, ainda, o inciso IX ao art. 46, a fim de estatuir que não implicará ofensa aos direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária. Já o art. 90 da Lei de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Direitos Autorais passa a ser acrescido do § 3º, para determinar que a previsão do *caput* do art. 90, que trata do direito do artista intérprete ou executante, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir a fixação e a utilização de suas interpretações ou execuções, não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor na data de sua publicação.

Como se vê ressaltado na justificação do projeto, o conjunto das três alterações propostas aos artigos 46 e 90 da Lei nº 9.610, de 1998, tem por escopo isentar as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária do pagamento dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos (relativos aos intérpretes e executantes), assim como da necessidade de autorização prévia para a veiculação de músicas. Ainda segundo a justificação do projeto, o pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pelas rádios comunitárias é um dos principais fatores que têm dificultado ou inviabilizado a oferta desse serviço de grande relevância para a democratização da comunicação pública. Isso porque os custos de operação das rádios comunitárias são bem consideráveis e, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as rádios comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando mais dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto foi relatado pela Senadora Fátima Bezerra que apresentou parecer favorável à sua aprovação, com uma emenda destinada a corrigir erros de técnica legislativa, além de aprimorar a redação do inciso IX do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, a que se refere o art. 1º do projeto, com a seguinte expressão “a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária”.

II – ANÁLISE

SF/19227.89645-45



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está em desacordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, dentre outros objetivos, se destina a proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. Contudo, as violações à técnica legislativa foram corrigidas pela Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não havendo outros reparos a fazer.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

SF/19227.89645-45



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

No que concerne ao **mérito** do projeto, concordamos com as observações feitas no relatório da Senadora Fátima Bezerra, aprovado com uma emenda pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte. A análise do mérito do projeto feito naquela ocasião se ajusta ao espírito da democratização da comunicação pública no País. A fundamentação ali exposta deixa evidente o valor das rádios comunitárias para os grupos sociais menos favorecidos economicamente, as quais, no entanto, em razão do seu caráter associativo sem fins lucrativos, se mostram incapazes de suportar a cobrança de direitos autorais pelo ECAD em virtude da veiculação de músicas por ondas de rádio.

Ainda que tenhamos feito mudanças no texto do PL, como se verá adiante, concordamos com a Emenda nº 1 – CE no ponto em que aprimorou o texto ao incluir, além das obras musicais, as obras literomusicais entre aquelas dispensadas de cobrança de direitos autorais pelo ECAD.

Contudo, julgamos oportuno aproveitar o ensejo da discussão para ampliar o alcance da matéria e incluir as emissoras de rádio de caráter público ou educacional na dispensa prevista, pois não se pode falar em democratização da comunicação no país sem pensar nas emissoras que são mantidas pelo Estado ou que prestem serviço de cunho educativo, como aquelas mantidas por universidades.

Atualmente o direito do autor deve ser visto num contexto socializado, não absoluto, que não tenha os ganhos financeiros como única variável determinante de sua aferição. É necessário perceber a existência de limites em outros direitos ou valores igualmente relevantes, havendo uma contraposição entre o fomento à produção intelectual através da proteção dos direitos dos autores e, de outro lado, o desenvolvimento intelectual e cultural da sociedade. O caminho que a doutrina internacional tem apontado é o do chamado *fair use*, ou uso justo, pelo qual não se nega direitos de propriedade ao autor, mas ameniza a exigências financeiras conforme o uso que se pretenda fazer da obra.

Aliás, um autor não pode pretender que todo e qualquer uso de sua obra deva atrair cobrança de direitos autorais, sob pena de inviabilizar a própria divulgação artística como valor social relevante, ainda mais se levarmos em conta que a entidade que faz o uso do trecho da música é uma

SF/19227.89645-45



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

emissora pública. A função social que ambos os atores devem atender fornece uma moldura menos presa a elementos financeiros apenas.

Nessa trilha, podemos evocar a ideia de colaboração, já que se de um lado a emissora pública fomenta sua produção com o uso do conteúdo musical do qual lança mão, o artista não pode negar as vantagens advindas do uso de sua obra pela mídia.

Argumentos variados podem ser trazidos a essa discussão, sendo certo que não podemos ignorar que a noção de “uso justo” toma forma em nossa realidade. Nesse sentido, por exemplo, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a cobrança de direitos autorais de emissora universitária, vislumbrando naquele uso da obra musical valores mais preponderantes que o simples ganho financeiro (*vide* TRF 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000145-73.2011.404.7101/RS.)

O que estamos reconhecendo, portanto, é que emissoras comunitárias, públicas e educativas não se assemelham às chamadas rádios comerciais. E nesse sentido, oportuna a diferenciação para isentá-las de uma cobrança que não se justifica do ponto de vista de sua função social e da maneira como elas são financeiramente mantidas.

Para guardar a coerência da proposta, julgamos razoável que para gozar dos benefícios as emissoras cumpram seu papel de fomento da cultura nacional, inclusive dando voz a artistas locais e regionais. Nesse sentido é que propomos que a isenção de recolhimento das taxas do ECAD alcance apenas as emissoras que veiculem em sua programação músicas nacionais. Isso não impedirá a troca cultural que advém do conhecimento de obras e artistas internacionais, já que o PL permite o uso de trechos dessas obras como forma de ilustrar reportagens e programas especiais. O que nos parece inoportuno é conceder a isenção do ECAD e as emissoras comunitárias e públicas não privilegiarem em sua programação a produção artística nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2017, acolhendo os argumentos e a melhora redacional expostos na Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura e

SF/19227.89645-45



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Esporte (CE), mas ampliando o alcance da proposição nos termos da seguinte Emenda substitutiva:

EMENDA N° — CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº410, de 2017, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, *para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária ou educativa e pelas emissoras que sejam mantidas ou subsidiadas por entidades governamentais.*

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 46.** Não constitui ofensa aos direitos autorais:

.....
IX – a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária ou educativa e pelas emissoras que sejam mantidas ou subsidiadas por entidades governamentais, desde que em sua programação executem exclusivamente músicas nacionais.

§1º As limitações aos direitos autorais previstas neste artigo dispensam, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza.

§2º Para efeito do disposto no inciso IX, não se considera execução de obras musicais e literomusicais o uso de trechos para ilustrar reportagens ou programas culturais.” (NR)

“**Art. 90.**

.....
§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária ou educativa e às emissoras mantidas ou subsidiadas por entidades governamentais, desde que em sua programação executem exclusivamente obras musicais e literomusicais nacionais, observada a previsão do Art. 46, IX, §1º.” (NR)

SF/19227.89645-45



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19227.89645-45